



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, com sede no município de Rio Verde, no estado de Goiás.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.019840/2022-65		
PARECER CNE/CES Nº: 762/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, com sede na Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Segue o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

Ao

Ministério da Educação - MEC

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - DIREG

Sra. Viviane Esse

Ofício DDI nº 381/2022

Assunto: Encaminha pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Rio Verde e de desativação de todos os seus cursos.

Prezada Diretora,

A Faculdade Pitágoras de Rio Verde (cód. e-MEC 22181), credenciada pela Portaria MEC nº 366, de 27/03/2020 (D.O.U. de 31/03/2020), mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda (cód. e-MEC 1204), CNPJ nº 03.239.470/0001-09, nos termos da legislação aplicável, apresenta pedido de descredenciamento voluntário e de desativação de todos os seus cursos.

Para tanto, encaminha os seguintes documentos pertinentes;

I. requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES; e

II. declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil - FIES e o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Esclarece, por oportuno, que já providenciou a alteração do status dos seus cursos, no sistema e-MEC, de “em atividade” para “em extinção”, conforme print da tela do sistema apresentado a seguir [...]

[...]

Ademais, declara que não houve abertura de processos seletivos para iniciação de turmas no referido curso. Desse modo, não há documento de Edital de Processo Seletivo a ser apresentado.

A IES se coloca à disposição dessa Diretoria para prestar outros esclarecimentos, agradecida pelas providências.

Atenciosamente,

Isadora Ferreira Costa Faria

Representante Legal da Instituição de Ensino Superior

Diretoria de Regulação da Kroton Educacional

regulacaoddi@kroton.com.br

Anexos:

1. Declaração do Dirigente Máximo da IES – Descredenciamento Voluntário;
2. Termo de Aceite da Guarda do Acervo Acadêmico; e
3. Requerimento e Termo de Compromisso.

Em face do pedido, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), pelo Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, manifestou-se no sentido de que, considerando a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, é prevista a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. É o caso dos pedidos de descredenciamento voluntário. A Conjur/MEC faz, portanto, diversas considerações a esse respeito, cuja argumentação encontra-se acostada ao processo. Conclui:

[...]

III- CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de descredenciamento voluntário, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

43. Portanto, deve a DIREG/SERES atestar, de **forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada

processo cópia do presente parecer referencial, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do credenciamento voluntário, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.

44. Caberá, ainda, ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

45. Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

46. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

47. Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e também para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação.

48. Por oportuno, apresenta-se minuta padrão de portaria de credenciamento voluntário institucional a ser apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 124/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, manifesta-se, conclusivamente da seguinte forma:

[...]

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao credenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Rio Verde (cód. 22181) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado, de Engenharia de Produção, bacharelado, e de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento, apontando ainda que a Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda (cód. 1204) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES credenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do credenciamento voluntário.

Considerações do Relator

O processo obedeceu à tramitação legal e atende a todos os requisitos normativos, nos termos da Seção XI, artigos 57 e 58, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regulamentados pela Subseção II, artigos 58 a 61, e pela Subseção V, artigos 75 a 82, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em pormenorizada análise documental, a SERES manifestou-se favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, com sede no município de Rio Verde, no estado de Goiás, e da extinção dos cursos superiores mencionados arrolados no processo do pedido em tela.

Constata-se, portanto, que a solicitação de descredenciamento voluntário, *in casu*, observou, *in totum*, a legislação pertinente e não foi identificada qualquer irregularidade praticada pela instituição. Assim exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto exarado abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Rio Verde, com sede na Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Rio Verde.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente